



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 3.523, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre o combate ao vandalismo e a punição e reparação do bem público nas instituições de ensino do Estado.

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, § 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui normas para promover a proteção das escolas públicas do Estado, a fim de punir e trazer a reparação do bem público danificado.

**Art. 2º** As Instituições de ensino do Estado do Acre deverão:

**I** - estimular docentes, discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise do vandalismo contra o patrimônio público no âmbito da instituição de ensino;

**II** - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que os alunos pratiquem vandalismo ou depreciem a instituição de ensino; e

**III** - estabelecer, em parceria com a Polícia Militar e o Ministério Público, normas de segurança e proteção das escolas, bem como o patrimônio público.

**Art. 3º** As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de vandalismo deverão incluir.

**I** - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade em geral;

**II** - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

**III** - transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais; e

**IV** - a responsabilização cível e criminal dos pais ou responsáveis do infrator de forma solidária, se menor de idade, ou do próprio infrator se for maior de idade.

**Art. 4º** Caso comprovado ato de vandalismo contra a instituição de ensino que importe em dano material, responderão solidariamente os pais ou responsáveis do infrator, se menor, ou se for maior de idade o próprio infrator, na reparação do dano provocado, conforme art. 112, II do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

**Art. 5º** Compete ao Ministério Público que, comprovado o ato infracional de vandalismo na instituição de ensino, sejam aplicadas as medidas socioeducativas art. 112 II, III e arts. 116 e 117, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 25 de setembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

**Deputado NICOLAU JÚNIOR**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre